

Registro: 2025.0000411511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2342868-80.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, são agravados WALTER STUBER CONSULTORIA JURÍDICA, WALTER DOUGLAS STUBER, ESPINELA, GRAÇA E BELMONTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ADRIANA MARIA GODEL STUBER, DENIS AUDI ESPINELA, EDUARDO DA GRAÇA e EDUARDO DA GRAÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70418

Agravo Interno Cível Nº: 2342868-80.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Triângulo do Sol Auto - Estradas S/A

Agravados: Walter Stuber Consultoria Jurídica, Walter Douglas Stuber, Espinela, Graça e Belmonte Sociedade de Advogados, Adriana Maria Godel Stuber, Denis Audi Espinela, Eduardo da Graça e Eduardo da Graça

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Triângulo do Sol Auto - Estradas S/A contra decisão que, em agravo de instrumento em demanda de indenização de danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Pretende o reconhecimento do *distinguishing* entre a tese discutida e o precedente repetitivo, uma vez que a questão jurídica em debate e os argumentos trazidos no Recurso Especial demonstram o cabimento do agravo de instrumento baseado no art. 1.015, II, do CPC, sendo desnecessária a mitigação das hipóteses de cabimento do recurso. Destaca a urgência decorrente na inutilidade do julgamento da matéria somente em apelação.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls. 144/147.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 75/82) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo descabimento do Agravo de Instrumento no caso concreto, por não contar com previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para que não seja realizada a perícia a ser efetuada por advogado para verificação e arbitramento quanto ao trabalho realizado e eventual perda de uma chance, por inócua in casu (fls. 13).*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Pese à argumentação da recorrente, o recurso não comporta conhecimento. Analisando a questão devolvida a este E. Tribunal, verifica-se que não se está diante daquelas hipóteses excepcionais para considerar-se de forma mitigada o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento de não cabimento do presente recurso. (...) Desse modo, em se tratando de matéria de prova, não cabe agravo de instrumento, e a verificação da necessidade ou não da realização de prova pericial compete ao r. Juízo “a quo”, destinatário final da prova, não devendo o Tribunal se imiscuir na direção material e formal do processo sem que seja visualizada, de plano, situação teratológica, o que não se verifica no presente caso. Destarte, deve a agravante apresentar suas razões recursais em sede de recurso de apelação na hipótese de a sentença não lhe ser favorável, ocasião em que será possível a sua anulação ou a sua conversão de julgamento em diligência, caso haja cerceamento de defesa ou necessidade de complementar a prova produzida” (fls. 78 e 81).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado